MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2005
VISTO

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.009501/2001-10
Recurso nº : 126.053
Acórdão nº : 202-15.675

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 08 / 09
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS.
Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

Processo nº : 10166.009501/2001-10
Recurso nº : 126.053
Acórdão nº : 202-15.675

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, fls. 137/140:

> *"Cuidam os autos de pedido de Restituição/Compensação de recolhimentos efetuados de PIS no período de 1991/1996, em decorrência da declaração de incostitucionalidade dos Decretos nºs 2.445 e nº 2.449.*
>
> *Irresignado com o "decisum" denegatório da instância "a quo", o interessado oferece manifestação de inconformidade nas folhas 106 até 114, alegando, que:*
>
> *a) A contagem do prazo para a decadência só começa após a declaração de inconstitucionalidade, ou melhor, da resolução do Senado;*
>
> *b) Alega que o prazo para a repetição é de 10 anos, pois se trata de lançamento por homologação.*
>
> *Anexas jurisprudências e opiniões doutrinárias."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manifestou-se por meio do Acórdão nº 08.571, fl. 137, que foi assim ementado:

> *"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*
> *Período de apuração: 01/07/1991 a 31/03/1996*
> *Ementa: Repetição de Indébito Prazo Decadencial*
> *O direito de pleitear restituição/compensação de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anoscontados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.*
> *Solicitação Indeferida".*

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual argumentou não ter ocorrido prescrição no caso em tela, posto que o prazo para pagamento do indébito de pagamentos indevidos a título de PIS/PASEB é de 10 anos.

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2º
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 08 / 04
VISTO

Processo nº : 10166.009501/2001-10
Recurso nº : 126.053
Acórdão nº : 202-15.675

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 141, dá conta de que a ciência da decisão recorrida foi entregue à reclamante em 06 de janeiro de 2.004, terça-feira; o prazo trintenal para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte: 07 de janeiro de 2004, quarta-feira, completando-se o interstício em 05 de fevereiro de 2.004, quinta-feira. Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF, conforme atesta o carimbo aposto à fl. 142, somente no dia 06 de fevereiro de 2.004, sexta-feira. Portanto, fora do trintídio legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

HENRIQUE PINHEIRO TORRES